



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2598/2024

São Luís, 05 de agosto de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	4
Primeira Câmara	6
Decisão	6
Segunda Câmara	8
Decisão	8
Secretaria de Gestão	9
Portaria	9

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3544/2011 - TCE/MA (Republicação *)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Manoel Albertin Dias dos Santos (Presidente); CPF: 418.527.453-04; Endereço: Rua avenida, nº 163, Bairro: Centro; São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110.000

Procurador constituído: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, Cristian Fabio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto OAB/MA nº 7636.

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos. Contas irregulares, com aplicação de multa e imputação de débito, de acordo com o MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 63/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1312/2017/GPROC2, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas – MPC, em:

I- Julgar irregulares as contas de Gestão de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, incisos II e III; e art. 23 da Lei Orgânica - TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II- Aplicar ao responsável, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica - TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP não validado no valor de R\$ 99.819,15, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/2006. Seção II, item 2.3.1.1 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP no valor de R\$ 88.700,00, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/2006. Seção II, item 2.3.1.2 do RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2;

3) Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência de recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF e Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN nos valores de R\$ 29.787,58 e R\$ 1.980,00, respectivamente, totalizando R\$ 31.767,58, de imposto retido e não recolhido. Seção II, item 2.3.1.3 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2.

III- Condenar o responsável, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 205.107,62 (duzentos e cinco mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Concessão de diárias sem exposição clara da motivação, sem portaria de concessão, sem comprovante de recebimento das diárias e sem a documentação necessária que justificasse o deslocamento dos vereadores de sua sede em objeto de serviço, no montante de R\$ 9.000,00. Seção II, item 2.3.1.4 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2;

2) Foram concedidas aos vereadores Verbas Indenizatórias de despesas de gabinete parlamentar no valor de R\$ 51.349,22. Seção II, item 2.3.1.5 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2;

3) Ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 144.758,40. Seção II, itens 3.3.1 e 6.3 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº403/2011 UTCGE-NUPEC2.

IV- Aplicar ao responsável, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, a multa no valor de R\$ 20.510,76 (vinte mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 – III, do Relatório de Instrução - RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

V- Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI- Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, com os dados identificadores do responsável, ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII- Enviar à Procuradoria-Geral do Município de São José de Ribamar/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, com os dados identificadores do responsável, ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 205.107,62 (duzentos e cinco mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), em desfavor do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos;

VIII- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente**

* Republicação em razão da correção do texto. Corrigido nos termos do Processo nº 4684/2023.'

** Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º, do Regime Interno do TCE/MA.'

Processo nº 4358/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Recorrente: Ivaldo Almeida Ferreira, brasileiro, CPF nº 406.820.993-68, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, CEP: 65265-000, Mirinzal/MA.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 92/2019

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7636)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito do Município de Mirinzal/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 92/2019. Provimento ao recurso. Republicação do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 92/2019, com inserção dos nomes dos procuradores do recorrente, Doutores Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7636), mantidas demais disposições do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 92/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito do Município de Mirinzal/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 92/2019, que desaprovou das contas anuais do Município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento art. 129, II e 138, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 20, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, decidem:

a) conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, para que seja republicado o Parecer Prévio PL-TCE nº 92/2019, fazendo constar os nomes de Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7636), como procuradores do recorrente;

b) manter, em todos os demais termos, do decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 4358/2013 -TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Mirinzal

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, Prefeito, CPF nº 406.820.993-68, residente na Rua Raimundo Gomes, nº 69, Centro, Mirinzal/MA CEP: 65265-000

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7636)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirinzal, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira,

relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Mirinzal, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 92/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 1100/2016 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Mirinzal, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Almeida Ferreira, com fundamento no art. 51 da CE, bem como art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 5576/2014 SUCEX 04, a saber:

1. Organização e Conteúdo – ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – TCE/MA (Seção II, Item 2);
2. Agenda do Ciclo Orçamentário – ausência das Leis Orçamentárias dentro do prazo estabelecido, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual não constam as datas que foram sancionadas, assim não se comprovou essa (Seção IV, Item 1.1);
3. Lei de Diretrizes Orçamentárias – A Lei não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (Seção IV, Item 1.2.2);
4. Lei Orçamentária Anual – Descumprimento do limite para efetuar Operações de Crédito (Seção IV, Item 1.2.3);
5. Desempenho da Arrecadação – ausência de providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial (Seção IV, Item 2.2);
6. Execução do Orçamento (Análise Comparativa) - Os valores correspondentes a Receita Prevista e Despesa Fixada não conferem com Orçamento apresentado; b) Divergência Transferências Sistema Único de Saúde (Seção IV, Item 3.1);
7. Restos a Pagar - valores não conferem com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Seção IV, Item 3.5);
8. Contratação Temporária – ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício (Seção IV, Item 6.4);
9. Limites Legais. - Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal - O Município de Mirinzal aplicou 56,18% do total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal (Seção IV, Item 6.5);
10. Admissões no Exercício – ausência de informação sobre as admissões no Exercício de 2012 (Seção IV, Item 6.6);
11. Mecanismos de Controle – A Lei de Diretrizes Orçamentárias não contempla o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública do Município de Mirinzal (Seção IV, Item 7.2);
12. Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Aplicou-se 9,66% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Seção IV, Item 7.4);
13. Escrituração - Divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal em confronto com o Balanço Geral (Seção IV, Item 10.2);
14. Responsabilidade Técnica - Verificou-se que o Contador, Senhor Ederval Boueres Pinheiro, não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (Seção IV, Item 10.3);
15. Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal e não há informação da publicação do RGF-1º semestre (Seção IV, Item 13.1);
16. Postura ante os Alertas – ausência de respostas aos alertas emitidos e descumpriu o índice de despesas com pessoal e educação (Seção IV, Item 13.2);
17. Audiências Públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (Seção IV, Item 13.3);
18. Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real

(Seção IV, Item 4, alínea "a").

b) enviar à Câmara Municipal de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2019.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente**

*Parecer Prévio republicado em face da determinação constante no Acórdão PL-TCE nº 691/2022.

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 3463/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Suzanne Rodrigues Lima

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Suzanne Rodrigues Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 125/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Suzanne Rodrigues Lima, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1460/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 829/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3647/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Ester Soares de Moura

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ester Soares de Moura, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 128/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ester Soares de Moura, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 386/2019, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 837/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4435/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Cândido Maia Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Cândido Maia Filho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 145/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cândido Maia Filho, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 283/2019, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 860/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 13415/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto

Beneficiário(a): Maria Lídia Ferreira Calaça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Maria Lídia Ferreira Calaça, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 559/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Lídia Ferreira Calaça, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 31, de 25 de outubro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4157/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2454/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Malvino José de Alencar Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Malvino José de Alencar Maia, servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 561/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Malvino José de Alencar Maia, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 3131/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 926/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 733, DE 02 DE AGOSTO DE 2024.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Luis Guilherme Ramos Siqueira, matrícula nº 6825, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2004/2009, no período de 01/08 a 29/09/2024, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001073.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício